

A. I. N° - 298920.0033/08-5
AUTUADO - CENTRAL DE MADEIRAS PAULO AFONSO LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 08.07.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0208-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que parte do débito foi adimplida antes do início da ação fiscal, e que não cabe a exigência de ICMS antecipação parcial sobre operações de transporte não consignadas em notas fiscais. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, exige ICMS em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições interestaduais de mercadorias, no valor de R\$ 526,32, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96 (data de ocorrência 31/08/2007). O autuante juntou à fl. 06 o demonstrativo do valor devido.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 22 e 23. No tocante às notas fiscais 450.241 e 165.773, alega que pagou o imposto de acordo com a Lei nº 10.646/2007, que concede 50% de desconto no pagamento de ICMS antecipado para empresas que adquirirem mercadorias em indústrias, conforme cópias autenticadas de notas fiscais de fls. 24 e 25. Quanto às notas fiscais de números 1.388, 48.862 e 1.149 informa que pagou o imposto devido, nas quantias respectivas de R\$ 182,27, R\$ 85,59 e R\$ 12,75, conforme cópias autenticadas juntadas às fls. 26 a 28. Relativamente à nota fiscal de número 6.161, diz ter pago o valor de R\$ 110,60, de forma que resta uma quantia devida de R\$ 77,42 (documento de fl. 29). No que se refere às notas fiscais de números 1.405, 0.234 e 1.160, aduz que pagou o imposto devido, nas quantias respectivas de R\$ 212,00, R\$ 142,42 e R\$ 48,10, conforme cópias autenticadas juntadas às fls. 30 a 32. Reconhece como devido o valor anteriormente mencionado de R\$ 77,42 e aqueles referentes a fretes, perfazendo um total reconhecido de R\$ 234,69. Relativamente ao processo número 03836220087, cujo teor é um pedido de restituição de indébito de R\$ 315,04, diz ter havido engano do fiscal quando alega que o débito fora parcelado em 04 vezes. Pondera que o valor de ICMS a recolher é de R\$ 945,07, que dividido em 03 parcelas resulta em R\$ 315,04 e “fecha” com o total do débito relativo às notas fiscais de números 001.160, 0.234, 01.405, 001.149, 048.862, 6.161, 450.241 e 01.388. Diz que só terá direito à restituição de R\$ 80,33, pois deve R\$ 234,69 do presente Auto de Infração e tem como valor a receber R\$ 315,04, a título de indébito. Requer a improcedência dos valores justificados.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 39. Aduz que o processo 03836220087 trata de solicitação de restituição de indébito de ICMS por antecipação parcial relativo a agosto de 2007, que inicialmente entendeu em duplicidade, mas que com a impugnação verificou não ter havido. Entende que, de fato, o contribuinte tem direito à restituição de R\$ 80,33. Concorda com as razões de defesa, junta novo demonstrativo de débito em que o ICMS devido foi reduzido para R\$ 234,69 (fl. 40), além de documentos de arrecadação estadual (fls. 41 a 44). Finaliza pedindo que sejam afastados os efeitos do Auto de Infração.

À fl. 45 o contribuinte foi intimado a tomar ciência da informação fiscal, mas não apresentou qualquer manifestação sobre a mesma.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições interestaduais de mercadorias.

Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 do Regulamento do ICMS da Bahia, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, nos termos do seu art. 352-A. Portanto, é legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização.

Da análise dos elementos constantes dos autos e da legislação que rege os fatos sob análise constato que:

1-O sujeito passivo pagou, antes do início da ação fiscal, o ICMS por antecipação parcial referente às notas fiscais de números 001.160, 165.773, 0.234, 01.405, 001.149, 048.862, 6.161, 450.241 e 01.388 (fls. 09 a 11, 16 e 41 a 44).

2-Tal pagamento se deu em excesso, pois o imposto exigido por antecipação parcial relativo às mencionadas notas fiscais – conforme o demonstrativo de fl. 06 – perfaz a quantia de R\$ 576,59, enquanto o valor pago foi de R\$ 945,12, em 03 parcelas de R\$ 315,04 (fls. 41 a 44). Portanto, não há qualquer valor residual a pagar relativo à nota fiscal número 6.161, conforme reconheceu o próprio autuado.

3-Além das 03 parcelas anteriormente citadas, o autuado pagou uma quarta (fl. 16), o que ensejou o deferimento da restituição do indébito na quantia de R\$ 315,04 (fl. 17).

4-Não assiste razão ao contribuinte ao reconhecer apenas as quantias concernentes ao tributo devido sobre as prestações de serviços registradas em conhecimentos de transporte - que foram as únicas restantes após a retirada daquelas relativas às notas fiscais 001.160, 165.773, 0.234, 01.405, 001.149, 048.862, 6.161, 450.241 e 01.388 -, pois a exigência não procede. Consoante determina o caput do art. 352-A do RICMS/BA, o imposto devido por antecipação parcial será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Tal inciso diz que, em situações semelhantes à presente, a base de cálculo será o valor da operação interestadual constante do documento fiscal de aquisição. Não sendo o conhecimento de transporte documento fiscal de aquisição, é descabida a cobrança do imposto que o toma por base. A base de cálculo do ICMS por antecipação parcial só pode levar em conta o serviço de transporte (frete), quando o mesmo está destacado na própria nota fiscal de aquisição. Caso contrário, a exigência é ilegal. É o que está disposto no item 08 da Sessão de Perguntas e Respostas Sobre Antecipação Parcial do sítio da Internet da Secretaria da Fazenda da Bahia, abaixo transcrito.

5-Com relação à nota fiscal nº 6161, o contribuinte reconheceu o débito de R\$ 77,42, (defesa fl. 22).

O autuante acatou (fl. 40), o contribuinte foi intimado para se manifestar, mas manteve-se silente.

O parágrafo 4º do art. 352-A do RICMS/BA estabelece que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher. Assim, é legítima a redução no cálculo do imposto referente às notas fiscais 450.241 e 165.773 (fls. 24 e 25). Portanto, a infração está elidida em parte, restando procedente o valor de R\$ 77,42.

Este processo não é o meio adequado para se proceder restituição de indébito. Deve o autuado, se assim desejar, peticionar junto à autoridade competente eventual restituição de valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0033/08-5, lavrado contra **CENTRAL DE MADEIRAS PAULO AFONSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 77,42, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR